



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª
RF

Solução de Consulta nº 10.005 - SRRF10/Disit

Data 22 de maio de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

SUSPENSÃO. ADQUIRENTE. INÍCIO DE ATIVIDADE.

Para fins de fruição da suspensão do IPI prevista no art. 29, *caput*, da Lei nº 10.637, de 2002, o estabelecimento industrial adquirente de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem deverá atender aos requisitos da preponderância previstos na legislação, ou seja, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, deverá ter auferido receita bruta decorrente dos produtos beneficiados em percentual superior a 60% da receita bruta total do mesmo período.

O adquirente que no ano-calendário anterior não tenha iniciado suas atividades e, por consequência, não auferiu receitas, não atende às exigências da legislação para gozo da suspensão do IPI. Desse modo, não pode se beneficiar da suspensão do IPI em pauta no mesmo ano-calendário em que deu início às suas atividades.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 619, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 111, inciso I; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 29, *caput* e §§ 2º e 7º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010), art. 46, inciso I, e §§ 1º e 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 22.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta que não versar sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts 46, *caput*, e 52, inciso I; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88, *caput*, e 94, inciso I Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 1º, 3º, § 2º, inciso IV, e 18, incisos I e II.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado que se dedica ao comércio atacadista de “cereais e leguminosas beneficiados, farinhas amidos e féculas com atividade de **fracionamento e acondicionamento associada**” (negritos no original), formula, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a seguinte consulta acerca da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI):

Consulta procedimentos para requerimento do benefício da suspensão do IPI sobre aquisição de embalagens para industrialização de produtos do gênero alimentício.

*A requerente exerce atividades de Comercio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas, farinhas amidos e féculas com atividade de **fracionamento e acondicionamento associada**.*

Compra os produtos, como feijão, milho, etc., a granel e empacota esses produtos para distribuição no mercado.

O recolhimento de IPI é devido sobre as embalagens usadas para empacotar estes produtos pelo motivo da empresa não possuir a atividade (CNAE) de industrialização, e gera um alto custo para a empresa, que não pode ser deduzido.

A suspensão do IPI pressupõe que o estabelecimento seja Indústria e que se dedique preponderantemente à elaboração dos produtos Classificados nos capítulos 2 a 4, 7 a 12, 15 a 20. 23 (Exceto os códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex. 01 do Código 2309.90.90), 28 a 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00 e nas posições 2101 a 2105.00 da TIPI, inclusive aqueles que correspondem à notação “NT”.

A requerente deseja constituir FILIAL com atividades de Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente - 10.69-4/00 e Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente - 10.99-6/99, classificados na tabela TIPI.

*Considera-se estabelecimento preponderantemente fabricante, para fins de aquisição de insumos com suspensão do IPI, aquele que, **no ano-calendário imediatamente anterior a aquisição, teve receita bruta dos produtos mencionados superior a 60% da sua receita bruta total.***

(Destaques no original.)

2. A consulente invoca, como fundamentação legal de sua consulta, a “Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, Capítulo V, Art. 21, parágrafos: 1º,

2º e 3º”, com a transcrição do conteúdo respectivo, e apresenta os seguintes questionamentos:

1) Com a constituição desta filial, a mesma fará jus a suspensão do IPI sobre a aquisição de materiais para embalagens?

2) Sendo esta filial recém constituída, como comprovar a preponderância da receita proveniente da industrialização, disposta no Capítulo VII, Art. 23 da referida IN?

3) A atividade industrial tem que ser necessariamente destacada como atividade principal?

Fundamentos

3. Preliminarmente, convém alertar que o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos narrados pelo interessado na respectiva petição de consulta. Ele se limita a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre eles e os eventos efetivamente ocorridos. Assim, a Solução de Consulta não convalida quaisquer informações, interpretações ou ações do consulente; ademais, dela não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

4. Os questionamentos de nºs 1 e 2 apresentados pela consulente, que versam sobre os requisitos e condições a serem obedecidos na aquisição de materiais de embalagem com a suspensão de IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, regulamentada no art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, citado pela interessada como “fundamentação legal” da consulta, especialmente no que diz respeito ao enquadramento do estabelecimento industrial como “preponderante fabricante”, já foram apreciados pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta Cosit nº 619, de 26 de dezembro de 2017. Por conseguinte, em relação a esses questionamentos, a presente Solução de Consulta constitui-se em uma Solução de Consulta Vinculada, conforme o art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

4.1. Estes os excertos dos Fundamentos e da Conclusão da Solução de Consulta Cosit nº 619, de 2017, que interessam ao presente processo:

Fundamentos

(...)

7. Para tanto, transcreva-se o art. 29, caput e §§ 2º e 7º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003), regulamentado pelo art. 46, inciso I e §§ 1º e 4º, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010):

Lei nº 10.637, de 2002.

*“Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a **estabelecimento** que se dedique, **preponderantemente**, à **elaboração** de produtos classificados nos Capítulos 2, 3,*

4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 2003)

.....

§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

.....

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos."

Decreto nº 7.212, de 2012 (Ripi/2010).

"Art.46. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do imposto:

I - as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a **estabelecimento que se dedique, **preponderantemente**, à **elaboração** de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 12, 15 a 20, 23 (exceto Códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no Código 2309.90.90), 28 a 31, e 64, no Código 2209.00.00, e nas Posições 21.01 a 21.05.00, da TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação "NT" (Lei nº10.637, de 2002, art. 29,e Lei nº10.684, de 30 de maio de 2003, art. 25);**

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a sessenta por cento de sua receita bruta total no mesmo período (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 2º)

.....

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, §7º):

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, §7º, inciso I); e

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos. (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, §7º, inciso II)." (negritou-se)

8. Conforme se verifica das disposições acima, no regime de suspensão do IPI de que trata o caput do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002 (art. 46, inciso I, do Ripi/2010), o adquirente deve cumprir as obrigações dispostas nos §§ 2º e 7º do próprio art. 29 (§§ 1º e 4º do art. 46 do Ripi/2010). Sendo assim, a interessada,

ainda que na qualidade de estabelecimento industrial adquirente de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens é considerada sujeito passivo de obrigação tributária acessória, atendendo ao requisito do art. 2º, inciso I, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

9. Neste contexto, o que se depreende do sucinto relato da interessada é que sua indagação diz respeito ao critério da preponderância estabelecido no § 2º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para aplicação do regime suspensivo do IPI de que trata o caput do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002.

10. O art. 111, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), assim dispõe:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

(...)”

11. Considerando a impositiva interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre a suspensão do crédito tributário e a expressa determinação do § 2º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002 (regulamentado pelo § 1º do art. 46 do Ripi/2010), não há outra interpretação possível senão aquela que contemple a suspensão do imposto apenas aos estabelecimentos industriais em operação e que tenham obtido receita bruta superior a 60% proveniente das vendas dos produtos indicados no caput do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, em relação ao total das receitas obtidas no mesmo período, no ano-calendário imediatamente anterior ao das aquisições.

12. Desse modo, no caso em exame, a consulente que iniciou suas atividades em 2016 não pode valer-se, no mesmo ano de 2016, da suspensão do IPI na aquisição das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, tendo em vista a prévia condição de superação do percentual previsto em lei no ano-calendário imediatamente anterior.

Conclusão

13. Diante do exposto, soluciona-se a consulta concluindo que para fins de fruição da suspensão do IPI prevista no art. 29, caput, da Lei nº 10.637, de 2002, o estabelecimento industrial adquirente de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem deverá atender aos requisitos da preponderância previstos na legislação, ou seja, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, deverá ter auferido receita bruta decorrente dos produtos beneficiados em percentual superior a 60% da receita bruta total do mesmo período. Desse modo, o adquirente que no ano-calendário anterior não tenha iniciado suas atividades e, por consequência, não auferiu receitas, não atende às exigências da legislação para gozo da suspensão do IPI, não podendo se beneficiar da suspensão do IPI em pauta no mesmo ano-calendário em que deu início às suas atividades.

(Negritos no original; sublinhou-se.)

5. O art. 46, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, é claro ao preceituar que a consulta por ele regida deve versar sobre **dispositivos da legislação tributária** aplicáveis a

fato determinado. A inobservância desse preceito acarreta a **declaração de ineficácia** da consulta, conforme determina o inciso I do art. 52 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

(...)

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada: (Vide Lei nº 9.430, de 1996)

I - em desacordo com os artigos 46 e 47;

(...)

5.1. Semelhante disposição consta dos arts. 88, *caput*, e 94, inciso I, do Decreto nº 7.574, de 2011.

5.2. Com fundamento nessas normas, a regulamentação efetuada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, impõe como requisito indispensável à produção de efeitos da consulta a **indicação dos dispositivos da legislação tributária** que ensejaram a sua apresentação (art. 3º, § 2º, inciso IV), sob pena, igualmente, da declaração de ineficácia da consulta (art. 18, incisos I e II).

6. No questionamento de nº 3 da consulta, esses requisitos não são atendidos. De fato, a interessada não cita nenhum dispositivo da legislação tributária que julga aplicável ao “fato determinado” (se “a atividade industrial tem que ser necessariamente destacada como atividade principal”), nem faz quaisquer considerações ou ponderações acerca do assunto, lançando diretamente seu questionamento e, assim, implicitamente repassando à Administração Tributária a atribuição que as normas do processo de consulta lhe imputam, que é a de indicar e analisar os dispositivos da legislação tributária ou aduaneira pertinentes ao fato objeto da consulta, de modo a fundamentar a interpretação que entenda aplicável.

7. Ora, para que a consulta produza seus efeitos legais, exige-se que o consulente tenha previamente analisado a legislação referente ao objeto da dúvida e, na petição, uma vez identificados os dispositivos específicos dessa legislação, demonstre os pontos em que neles haja lacunas, obscuridade, ambiguidade, controvérsia e, com a devida fundamentação, explique a interpretação que entenda correta. Como ensina o Parecer Normativo CST nº 342, de 7 de outubro de 1970 (Diário Oficial da União de 22.10.1970), “é necessário expor com detalhes, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente”. Nenhuma dessas condições foi atendida no que respeita à indagação ora em foco.

8. Assim, esse questionamento deve ser declarado ineficaz, por não versar sobre interpretação da legislação tributária, nos termos dos arts. 46, *caput*, e 52, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, dos arts. 88, *caput*, e 94, inciso I, do Decreto nº 7.574, de 2011, e dos arts. 3º, § 2º, inciso IV, e 18, incisos I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

9. Por fim, tendo em vista que a consulente menciona que sua consulta diz respeito à “aquisição de embalagens para industrialização de produtos do gênero

alimentício”, os quais são por ela adquiridos “a granel” e, posteriormente, empacotados “para distribuição no mercado”, recomenda-se a leitura da Solução de Consulta Cosit nº 159, de 26 de setembro de 2018, por meio da qual a Cosit manifesta o entendimento de que “o acondicionamento de produtos por meio da colocação de embalagens de apresentação” enquadra-se no conceito de elaboração para fins da suspensão de IPI ora em apreço (é importante alertar que esse entendimento não se aplica ao acondicionamento para transporte, definido no art. 6º do RIPI/2010). Transcreve-se a ementa da Solução de Consulta Cosit nº 159, de 2018:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EMBALAGEM. SUSPENSÃO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO QUE ELABORA EXCLUSIVAMENTE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS.

O acondicionamento de produtos por meio da colocação de embalagens de apresentação se enquadra no conceito de elaboração para fins da suspensão prevista no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002. Todavia, o estabelecimento que elabora exclusivamente produtos não tributados pelo IPI (NT) não é considerado estabelecimento industrial, motivo pelo qual ele não pode adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com a suspensão do imposto de que trata o citado artigo.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 29, caput e § 2º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI (RIPI), arts. 4º, inciso IV, e 8º.

10. A íntegra da Solução de Consulta Cosit nº 619, de 2017, e da Solução de Consulta Cosit nº 159, de 2018, pode ser encontrada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet (<http://rfb.gov.br>), no menu “Onde Encontro”, opção “Soluções de Consulta”, mediante a informação do seu número e ano de publicação.

Conclusão

11. Diante do exposto, responde-se à consultante que:

a) para fins de fruição da suspensão do IPI prevista no art. 29, caput, da Lei nº 10.637, de 2002, o estabelecimento industrial adquirente de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, além de atender aos termos e às condições estabelecidos pela RFB e de declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, deverá também satisfazer os requisitos da preponderância previstos na legislação, ou seja, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, deverá ter auferido receita bruta decorrente dos produtos beneficiados em percentual superior a 60% da receita bruta total do mesmo período.

b) desse modo, o estabelecimento industrial adquirente que no ano-calendário anterior não tenha iniciado suas atividades e, por consequência, não auferiu receitas, não atende às exigências da legislação para gozo da suspensão do IPI, não podendo se beneficiar da suspensão do IPI em pauta no mesmo ano-calendário em que deu início às suas atividades;

c) não produz efeitos a consulta na parte em que não versar sobre interpretação da legislação tributária.

Assinado digitalmente
CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit n.º 619, de 26 de dezembro de 2017, com base nos arts. 22 e 24 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013.

Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB – Chefe da SRRF10/Disit